

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Direcção Geral de Assistência****Decreto-lei n.º 30:017**

Não desconhece o Governo o generoso esforço de alguns indivíduos e associações que se têm dedicado a uma das mais interessantes modalidades de protecção à saúde pública — a luta antidiabética.

Mas precisamente por isso e porque o Governo não ignora também a gravidade do mal a debelar, julga-se esse esforço insuficiente, se se atender sobretudo à magnitude da obra que é urgente empreender.

Não se torna apenas necessário olhar o problema no seu aspecto sentimental, favorecendo ou auxiliando o doente pobre. É preciso ir mais longe, colocando o diabético em condições de poder adoptar a terapêutica conveniente, com um regime alimentar adequado e com a aplicação medicamentosa da insulina. Importa também ensinar, educar; numa palavra, preparar convenientemente os portadores da doença com lições técnicas e práticas.

O presente diploma visa a atingir essas finalidades e aproveita o ensejo de, com base na experiência de Coimbra, procurar dar solução ao problema da fabricação da insulina, que interessa fundamentalmente ao País.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto Antidiabético de Coimbra, que funcionará na dependência dos Hospitais da Universidade.

Art. 2.º O Instituto Antidiabético de Coimbra destina-se a fazer a assistência aos diabéticos pobres, a pôr em prática as medidas de profilaxia da diabetes e a promover trabalhos de investigação científica e clínica sobre esta doença.

Art. 3.º O Instituto Antidiabético de Coimbra compreenderá:

1.º Um dispensário onde funcionará uma consulta externa e que promoverá conferências de divulgação sobre a natureza da doença, suas complicações, tratamento e regimes;

2.º Um serviço clínico com lotação proporcional às exigências dessa assistência especial e de harmonia com as disponibilidades hospitalares;

3.º Uma cozinha dietética;

4.º Um laboratório para trabalhos de produção de insulina, nos termos do artigo 6.º

Art. 4.º A direcção do Instituto Antidiabético incumbem a um professor catedrático proposto pela Faculdade de Medicina de Coimbra.

Art. 5.º O Instituto Antidiabético de Coimbra poderá requisitar aos laboratórios da Faculdade de Medicina a execução dos trabalhos de que careça para o integral cumprimento da sua missão.

Art. 6.º Enquanto não estiver assegurada a produção nacional da insulina por estabelecimentos particulares cabe ao laboratório do Instituto Antidiabético de Coimbra a produção de insulina necessária para consumo próprio, para fornecimento aos hospitais e instituições que cuidem de diabéticos pobres e para o restante consumo do País.

§ único. As condições de venda serão regulamentadas e fixados os preços da insulina, de modo que o laboratório possa assegurar a produção pelos seus próprios meios.

Art. 7.º Independentemente da instalação definitiva do Instituto, começará este desde já a fabricação da

insulina no local que a Direcção dos Hospitais da Universidade puder ceder para a respectiva montagem e funcionamento.

Art. 8.º Serão inscritas no orçamento as verbas necessárias à instalação e funcionamento do Instituto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 100\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 37.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Setembro de 1939.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 27 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1939:

Da alínea d) do n.º 1) do artigo 62.º, capítulo 4.º, 31.500\$, sendo para a alínea a) 24.000\$ e para a alínea b) 7.500\$, do referido artigo.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1939.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna**

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Secretário dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Domínios Britânicos de Além-Mar, Imperador das Índias, lhe notificou o desejo de Sua Majestade de que a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes e o Protocolo de assinatura, assinados em Genebra a 13 de Julho de 1931, de que a Birmânia participava precedentemente como parte da Índia, sejam considerados, em virtude da assinatura e ratificação «pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e todas as partes do